

**PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO EQUATORIAL ALAGOAS – PLANO EQUATORIAL BD ALAGOAS**

Regulamentação Vigente	Proposta de Alteração	Justificativa
<p>1. Para efeito deste Plano de Benefícios Previdenciários nº 02, a seguir designado também por Plano BD nº 02 ou por PLANO, da Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL, a seguir denominada simplesmente FACEAL, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas, tem o seguinte significado:</p>	<p>1. Para efeito deste <b>Plano de Benefício Definido EQUATORIAL Alagoas, a seguir designado também por PLANO, da EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência, a seguir denominada simplesmente EQTPREV</b>, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas abaixo relacionadas, tem o seguinte significado:</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>1.05. BENEFÍCIOS PROGRAMADOS E DE RISCOS: Para os participantes do Plano BD nº 02, são Benefícios de Riscos as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Não Assistido ou de Participante em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, bem como as respectivas Suplementações do Abono Anual, e são Benefícios Programados todos os demais benefícios e respectivos Abonos Anuais.</p>	<p>1.05. BENEFÍCIOS PROGRAMADOS E DE RISCOS: Para os participantes do <b>Plano</b>, são Benefícios de Riscos as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Não Assistido ou de Participante em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, bem como as respectivas Suplementações do Abono Anual, e são Benefícios Programados todos os demais benefícios e respectivos Abonos Anuais.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>1.08. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/REAJUSTE do Plano BD nº 02: A partir da vigência do Real (1º/07/1994), nos casos não especificados em contrário, é o IPC-r do IBGE até a sua extinção em 30/06/1995 e o INPC do IBGE a partir de então.</p>	<p>1.08. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/REAJUSTE do <b>Plano</b>: A partir da vigência do Real (1º/07/1994), nos casos não especificados em contrário, é o IPC-r do IBGE até a sua extinção em 30/06/1995 e o INPC do IBGE a partir de então.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>1.09. MENOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DO PLANO BD no 02:</p> <p>Valor igual a R\$ 764,77 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em dezembro de 1994, sendo reajustado nas épocas e pelos mesmos índices de reajuste coletivo aplicados pelo Patrocinador a um salário base mensal de idêntico valor.</p>	<p>1.09. MENOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DO <b>PLANO</b>:</p> <p>Valor igual a R\$ 764,77 (setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em dezembro de 1994, sendo reajustado nas épocas e pelos mesmos índices de reajuste coletivo aplicados pelo Patrocinador a um salário base mensal de idêntico valor.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>1.09.01. Toda vez que o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar se afastar de forma significativa (em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento)) do Teto Máximo de Benefício da Previdência Social, a Diretoria da FACEAL poderá avaliar se as causas desse afastamento são de natureza conjuntural ou estrutural e proporá, se necessário, ao Conselho Deliberativo e ao Patrocinador a revisão do seu valor para aproximá-lo do referido Teto Máximo da Previdência Social, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade.</p>	<p>1.09.01. Toda vez que o Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar se afastar de forma significativa (em percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento)) do Teto Máximo de Benefício da Previdência Social, a Diretoria da <b>EQTPREV</b> poderá avaliar se as causas desse afastamento são de natureza conjuntural ou estrutural e proporá, se necessário, ao Conselho Deliberativo e ao Patrocinador a revisão do seu valor para aproximá-lo do referido Teto Máximo da Previdência Social, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>1.09.02. Aprovada a revisão do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, no âmbito da FACEAL e do Patrocinador, a mesma, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade, será encaminhada para homologação das autoridades competentes.</p>	<p>1.09.02. Aprovada a revisão do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, no âmbito da <b>EQTPREV</b> e do Patrocinador, a mesma, acompanhada das respectivas avaliações atuariais de viabilidade, será encaminhada para homologação das autoridades competentes.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>1.10. MAIOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DO PLANO BD no 02:</p>	<p>1.10. MAIOR VALOR TETO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DO <b>PLANO</b>:</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com</p>

Valor igual ao dobro do maior Salário Base pago em cada mês pelo Patrocinador a seus empregados.	Valor igual ao dobro do maior Salário Base pago em cada mês pelo Patrocinador a seus empregados.	alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
1.11. JOIA: Valor estipulado por cálculos atuariais, cabível para pagamento por parte daqueles que tenham ingressado como participantes com idade igual ou superior a 33 (trinta e três) anos, bem como por parte dos participantes assistidos ou por parte dos dependentes-beneficiários do Plano BD no 02, para os casos de inclusão de novas pessoas no rol de dependentes-beneficiários após a entrada do participante em gozo de suplementação de aposentadoria, ou após o seu falecimento, conforme normas específicas aplicáveis a cada uma dessas situações, de acordo com o previsto no subitem 42.01 deste Regulamento.	1.11. JOIA: Valor estipulado por cálculos atuariais, cabível para pagamento por parte daqueles que tenham ingressado como participantes com idade igual ou superior a 33 (trinta e três) anos, bem como por parte dos participantes assistidos ou por parte dos dependentes-beneficiários do <b>Plano</b> , para os casos de inclusão de novas pessoas no rol de dependentes-beneficiários após a entrada do participante em gozo de suplementação de aposentadoria, ou após o seu falecimento, conforme normas específicas aplicáveis a cada uma dessas situações, de acordo com o previsto no subitem 42.01 deste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
1.13. PARTICIPANTE FUNDADOR: Todo participante inscrito neste PLANO, e que trabalhava na CEAL em 30 de setembro de 1976, que tenha se filiado à FACEAL até 15 de maio de 1977 e que nunca tenha perdido ou venha a perder esta condição.	1.13. PARTICIPANTE FUNDADOR: Todo participante inscrito neste PLANO, e que trabalhava na <b>então Companhia Energética de Alagoas – CEAL</b> em 30 de setembro de 1976, que tenha se filiado à <b>então Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL</b> até 15 de maio de 1977 e que nunca tenha perdido ou venha a perder esta condição.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
1.14. PATROCINADOR: São Patrocinadores do PLANO a Companhia Energética de Alagoas – CEAL, que contribui permanentemente e regularmente para manutenção de plano de benefícios previdenciários para os seus	1.14. PATROCINADOR: São Patrocinadores do PLANO a <b>Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. (Equatorial Alagoas)</b> , que contribui permanentemente e regularmente para manutenção de plano de benefícios previdenciários para os seus	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

empregados e respectivos dependentes-beneficiários, e a própria FACEAL.	empregados e respectivos dependentes-beneficiários, e a própria <b>EQTPREV</b> .	
1.23. SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL: Prestação pecuniária anual do Plano BD no 02 correspondente a um doze avos da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.	1.23. SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL: Prestação pecuniária anual do <b>Plano</b> correspondente a um doze avos da suplementação devida em dezembro, por mês de suplementação recebida durante o ano correspondente.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
1.25. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO: Prestação mensal pecuniária concedida aos dependentes-beneficiários do participante do Plano BD no 02 falecido, nos termos deste Regulamento.	1.25. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO: Prestação mensal pecuniária concedida aos dependentes-beneficiários do participante do <b>Plano</b> falecido, nos termos deste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
1.27. UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO (UMB) DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO PLANO BD No 02. Observado o disposto nos subitens 17.02. e 20.01., corresponde ao menor valor mensal que poderá assumir qualquer suplementação de aposentadoria e pensão concedida pelo Plano BD no 02, correspondendo a R\$ 80,00 (oitenta reais) em dezembro de 1994, sendo reajustado pelo INPC do IBGE nos meses em que ocorrer o reajuste do Salário-Mínimo.	1.27. UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO (UMB) DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO <b>PLANO</b> . Observado o disposto nos subitens 17.02. e 20.01., corresponde ao menor valor mensal que poderá assumir qualquer suplementação de aposentadoria e pensão concedida pelo <b>Plano</b> , correspondendo a R\$ 80,00 (oitenta reais) em dezembro de 1994, sendo reajustado pelo INPC do IBGE nos meses em que ocorrer o reajuste do Salário-Mínimo.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
2 - Este Regulamento fixa as prerrogativas e estabelece os direitos e deveres do Patrocinador, dos participantes e respectivos dependentes-beneficiários em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários nº 02 da FACEAL (Plano BD nº 02), aprovado em 02/08/1996 pela então Secretaria de Previdência Complementar, abrangendo duas	2 - Este Regulamento fixa as prerrogativas e estabelece os direitos e deveres do Patrocinador, dos participantes e respectivos dependentes-beneficiários em relação ao Plano, abrangendo duas massas distintas como descritas nas alíneas "a" e "b" a seguir:	

<p>massas distintas como descritas nas alíneas “a” e “b” a seguir:</p> <p>a) composta por participantes regidos pelas novas regras de benefícios e novo sistema de custeio implantados a partir de 01/09/1996, e mencionados nas alíneas “a.1” e “a.2” abaixo, doravante referidos como participantes do Plano BD nº 02:</p> <p>a.1) participantes inscritos no Plano BD nº 02 a partir de 02/08/1996;</p> <p>a.2) participantes ativos do Plano de Benefícios original da FACEAL, bem como os participantes em gozo de complementação de aposentadoria por esse Plano original, que tenham optado, até 31/08/1996, por benefícios de acordo com as novas regras e novo sistema de custeio;</p> <p>b) composta por participantes, inscritos na FACEAL até 01/08/1996 no Plano de Benefícios original, que optaram por permanecerem regidos pelas regras de benefícios e custeio desse Plano original, e doravante referidos como participantes do Plano BD nº 01.</p>	<p>a) composta por participantes regidos pelas novas regras de benefícios e novo sistema de custeio implantados a partir de 01/09/1996, e mencionados nas alíneas “a.1” e “a.2” abaixo, doravante referidos como participantes <b>deste Plano</b>:</p> <p>a.1) participantes inscritos no Plano a partir de 02/08/1996;</p> <p>a.2) participantes ativos do Plano de Benefícios original, bem como os participantes em gozo de complementação de aposentadoria por esse Plano original, que tenham optado, até 31/08/1996, por benefícios de acordo com as novas regras e novo sistema de custeio;</p> <p>b) composta por participantes, inscritos até 01/08/1996 no Plano de Benefícios original, que optaram por permanecerem regidos pelas regras de benefícios e custeio desse Plano original, e doravante referidos como participantes do Plano BD nº 01.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>V 2.01. O Plano BD nº 02 é um Plano de Benefícios Definidos em extinção, contributivo, integrado por Benefícios Programados e por Benefícios de Riscos.</p>	<p>2.01. <b>Este Plano</b> é um Plano de Benefícios Definidos em extinção, contributivo, integrado por Benefícios Programados e por Benefícios de Riscos.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>2.02. Este Regulamento do Plano BD nº 02 substituirá, a partir de sua entrada em vigor, o aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por intermédio da Portaria nº 384, de 23/08/2016, publicada no D.O.U. de 24.08.2016.</p>	<p>2.02. Este Regulamento substituirá, a partir de sua entrada em vigor, o aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, por intermédio da <b>Portaria nº 871, de 14 de setembro de 2018.</b></p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>3.01. É vedada a inscrição de participante no Plano BD nº 02 a partir de 01/09/2008, data da implantação do Plano de Contribuição Definida nº 001 da FACEAL, também conhecido como FACEAL CD.</p>	<p>3.01. É vedada a inscrição de participante <b>neste Plano</b> a partir de 01/09/2008.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>7. Perderá a condição de participante aquele que, não sendo assistido, deixar de recolher ao PLANO, por 3 (três) meses consecutivos, qualquer contribuição mensal devida a esse PLANO, sendo excluído do quadro de participante caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela FACEAL, exceto no caso dele ter preenchido as condições para requerer benefício pleno de prestação continuada pelo PLANO, inclusive sob a forma antecipada, ou no caso dele atender aos requisitos para ser enquadrado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>7. Perderá a condição de participante aquele que, não sendo assistido, deixar de recolher ao PLANO, por 3 (três) meses consecutivos, qualquer contribuição mensal devida a esse PLANO, sendo excluído do quadro de participante caso não se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela <b>EQTPREV</b>, exceto no caso dele ter preenchido as condições para requerer benefício pleno de prestação continuada pelo PLANO, inclusive sob a forma antecipada, ou no caso dele atender aos requisitos para ser enquadrado como optante pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>12.02. Observado o disposto no subitem 42.01 deste Regulamento, a realização da inclusão de novos dependentes-beneficiários estará sujeita ao pagamento ou regularização de joia atuarial (por inscrição de novos dependentes-beneficiários), por parte do participante assistido ou dos dependentes-</p>	<p>12.02. Observado o disposto no subitem 42.01 deste Regulamento, a realização da inclusão de novos dependentes-beneficiários estará sujeita ao pagamento ou regularização de joia atuarial (por inscrição de novos dependentes-beneficiários), por parte do participante assistido ou dos dependentes-</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

beneficiários, sempre que seja necessário ao equilíbrio atuarial do Plano BD no 02.	beneficiários, sempre que seja necessário ao equilíbrio atuarial do <b>Plano</b> .	
13. Os benefícios previdenciários concedidos aos participantes do Plano BD nº 02, e/ou aos respectivos dependentes-beneficiários, são:	13. Os benefícios previdenciários concedidos aos participantes do <b>Plano</b> e/ou aos respectivos dependentes-beneficiários, são:	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
13.07. A FACEAL não se obriga a conceder aos participantes e respectivos dependentes-beneficiários do Plano BD nº 02 outros benefícios previdenciários não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.	13.07. A <b>EQTPREV</b> não se obriga a conceder aos participantes e respectivos dependentes-beneficiários do <b>Plano</b> outros benefícios previdenciários não discriminados nesta seção, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus segurados.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
14. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições dos participantes para o Plano BD nº 02.	14. O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições dos participantes para o <b>Plano</b> .	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
14.04. Para o assistido, participante em gozo de suplementação de aposentadoria e beneficiário em gozo de suplementação de pensão, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria suplementação mensal que estiver recebendo do Plano BD nº 02, bem como ao valor da respectiva suplementação do abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição.	14.04. Para o assistido, participante em gozo de suplementação de aposentadoria e beneficiário em gozo de suplementação de pensão, o Salário Real de Contribuição corresponderá ao valor da própria suplementação mensal que estiver recebendo do <b>Plano</b> , bem como ao valor da respectiva suplementação do abono anual, sendo esta considerada isoladamente para efeito de aplicação das taxas de contribuição.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
14.05.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra se destina exclusivamente ao financiamento da	14.05.01. A contribuição incidente sobre o referido Salário Real de Contribuição extra se destina exclusivamente ao financiamento da suplementação	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com

suplementação do abono anual, não influenciando no cálculo da suplementação de aposentadoria, nem no atendimento de carência de meses de contribuição ao Plano BD nº 02.	do abono anual, não influenciando no cálculo da suplementação de aposentadoria, nem no atendimento de carência de meses de contribuição ao <b>Plano</b> .	alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
16.02. Para os participantes originários do Plano BD no 01 que optaram pelo sistema de contribuição e benefícios do Plano BD no 02, será averbado como tempo de filiação/contribuição a este último todo o tempo de filiação reconhecido pelo primeiro.	16.02. Para os participantes originários do Plano BD nº 01 que optaram pelo sistema de contribuição e benefícios do <b>Plano</b> , será averbado como tempo de filiação/contribuição a este último todo o tempo de filiação reconhecido pelo primeiro.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
17.01. A suplementação de aposentadoria, calculada em conformidade com o item 17., não poderá ser superior, quando adicionada ao valor do respectivo benefício de aposentadoria da Previdência Social, à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, devidamente atualizados pelo índice utilizado pelo patrocinador CEAL para o reajuste geral dos salários de seus empregados, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do limite Máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente na data do início do benefício.	17.01. A suplementação de aposentadoria, calculada em conformidade com o item 17., não poderá ser superior, quando adicionada ao valor do respectivo benefício de aposentadoria da Previdência Social, à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuição, devidamente atualizados pelo índice utilizado pelo patrocinador <b>Equatorial Alagoas</b> para o reajuste geral dos salários de seus empregados, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do limite Máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social vigente na data do início do benefício.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
18. A Suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item 16., e no subitem 16.01., desde que tenha contribuído para o Plano BD nº 02, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício ou seja	18. A Suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no item 16., e no subitem 16.01., desde que tenha contribuído para o <b>Plano</b> , ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início desse benefício ou seja beneficiado pelo disposto na Seção	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>beneficiado pelo disposto na Seção XVI deste Regulamento, salvo nos casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	<p>XVI deste Regulamento, salvo nos casos de invalidez ocasionada por acidente de qualquer natureza, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	
<p>20. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida ao participante após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16., e no subitem 16.01., desde que tenha pelo menos 30 (trinta) anos de Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, e desde que tenha contribuído, ininterruptamente, para o Plano BD nº 02 nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	<p>20. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida ao participante após a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16., e no subitem 16.01., desde que tenha pelo menos 30 (trinta) anos de Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de Previdência Social e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, e desde que tenha contribuído, ininterruptamente, para o <b>Plano</b> nos últimos 120 (cento e vinte) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>20.01. Será concedida suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos desde que o mesmo integralize o Fundo de Cobertura correspondente aos Encargos Adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do participante, seja reduzido o</p>	<p>20.01. Será concedida suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao participante com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos desde que o mesmo integralize o Fundo de Cobertura correspondente aos Encargos Adicionais decorrentes da antecipação ou, por opção expressa do participante, seja reduzido o valor dessa</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>valor dessa suplementação pela aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá inclusive sobre o valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.), definida no subitem 1.27. deste Regulamento, sendo esse fator redutor obtido com base numa taxa real de juros, não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à expectativa de rentabilidade real que o Plano BD nº 02 venha a ter em relação ao período de antecipação em questão.</p>	<p>suplementação pela aplicação de fator redutor determinado atuarialmente, o qual incidirá inclusive sobre o valor da Unidade Mínima de Benefícios (U.M.B.), definida no subitem 1.27. deste Regulamento, sendo esse fator redutor obtido com base numa taxa real de juros, não inferior à utilizada na avaliação atuarial, correspondente à expectativa de rentabilidade real que o <b>Plano</b> venha a ter em relação ao período de antecipação em questão.</p>	
<p>23. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, calculada nos termos dos itens 21. e 22. e dos subitens 21.01. e 22.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o Plano BD nº 02, contados desde a última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os inscritos nessa condição nos termos da alínea “a”, e suas subalíneas “a.1” e “a.2”, do item 2. deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 42. deste.</p>	<p>23. A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, calculada nos termos dos itens 21. e 22. e dos subitens 21.01. e 22.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o <b>Plano</b>, contados desde a última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os inscritos nessa condição nos termos da alínea “a”, e suas subalíneas “a.1” e “a.2”, do item 2. deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 42. deste.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>24. A suplementação de aposentadoria por idade será devida ao participante após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16. e no subitem 16.01., desde que ele tenha contribuído para o Plano BD nº 02, ininterruptamente, nos 120 (cento e vinte) meses</p>	<p>24. A suplementação de aposentadoria por idade será devida ao participante após a concessão da aposentadoria por idade pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16. e no subitem 16.01., desde que ele tenha contribuído para o <b>Plano</b>, ininterruptamente, nos 120 (cento e vinte) meses</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	<p>anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	
<p>26. A suplementação de aposentadoria por idade, calculada nos termos do item 25. e do subitem 25.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o Plano BD nº 02, contados desde a última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os inscritos nessa condição nos termos da alínea “a”, e suas subalíneas “a.1” e “a.2”, do item 2. deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 42. deste.</p>	<p>26. A suplementação de aposentadoria por idade, calculada nos termos do item 25. e do subitem 25.01., será proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição para o <b>Plano</b>, contados desde a última inscrição como participante, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), para os inscritos nessa condição nos termos da alínea “a”, e suas subalíneas “a.1” e “a.2”, do item 2. deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 42. deste.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>27. A suplementação de aposentadoria especial será devida ao participante após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16. e no subitem 16.01., desde que ele tenha, pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos e desde que tenha contribuído para o Plano BD nº 02, ininterruptamente, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício,</p>	<p>27. A suplementação de aposentadoria especial será devida ao participante após a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social e só será cancelada ou suspensa por morte ou cancelamento dessa aposentadoria, observado o disposto no item 16. e no subitem 16.01., desde que ele tenha, pelo menos, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido na concessão dessa aposentadoria especial pela Previdência Social seja, respectivamente, 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos e desde que tenha contribuído para o <b>Plano</b>, ininterruptamente, nos últimos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao início desse benefício, observado o disposto nas</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

observado o disposto nas Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.	Seções XVI e XXI deste Regulamento, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.	
27.02. Fica ressalvada a situação dos que se tornaram participantes do Plano BD nº 02 antes de 23 de janeiro de 1978, em relação a não ser deles exigida a idade mínima estabelecida no item 27.	27.02. Fica ressalvada a situação dos que se tornaram participantes do <b>Plano</b> antes de 23 de janeiro de 1978, em relação a não ser deles exigida a idade mínima estabelecida no item 27.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
28. A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição para o Plano BD nº 02, contados desde a data da última inscrição como participante deste Plano até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XVI deste Regulamento.	28. A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal igual a tantos 1/20 (um vinte avos) da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) do Salário Real de Benefício e o valor do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Complementar, apurada na data de concessão da suplementação de aposentadoria, quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição para o <b>Plano</b> , contados desde a data da última inscrição como participante deste Plano até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XVI deste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
28.01. A suplementação de aposentadoria especial, prevista no item 28., não poderá ser inferior a tantos 1/20 (um vinte avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição ao Plano BD nº 02 contados desde a data da última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XVI deste Regulamento.	28.01. A suplementação de aposentadoria especial, prevista no item 28., não poderá ser inferior a tantos 1/20 (um vinte avos) de 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício quantos forem os anos completos e ininterruptos de contribuição ao <b>Plano</b> contados desde a data da última inscrição como participante deste Plano, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), observado o disposto na Seção XVI deste Regulamento.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>29. Por morte do participante que tenha contribuído para o Plano BD nº 02, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ou seja beneficiado pelo disposto na Seção XVI deste Regulamento, será concedida aos seus dependentes-beneficiários uma suplementação de pensão igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) como cota individual, por dependente-beneficiário, até o máximo de 05 (cinco), da suplementação de aposentadoria que estava recebendo o participante ou da que teria direito se na ocasião do falecimento viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	<p>29. Por morte do participante que tenha contribuído para o <b>Plano</b>, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício, ou seja beneficiado pelo disposto na Seção XVI deste Regulamento, será concedida aos seus dependentes-beneficiários uma suplementação de pensão igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) como cota individual, por dependente-beneficiário, até o máximo de 05 (cinco), da suplementação de aposentadoria que estava recebendo o participante ou da que teria direito se na ocasião do falecimento viesse a se aposentar por invalidez pela Previdência Social, sendo paga até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de referência.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>29.03. Qualquer inscrição ou habilitação posterior à concessão da suplementação de pensão, que implique na inclusão de novos dependentes-beneficiários, só produzirá efeito a partir da data de sua realização e estará sujeita ao pagamento ou à regularização da joia atuarial (de inclusão de novos dependentes-beneficiários) prevista neste Regulamento, sempre que for necessário ao equilíbrio atuarial do Plano BD nº 02.</p>	<p>29.03. Qualquer inscrição ou habilitação posterior à concessão da suplementação de pensão, que implique na inclusão de novos dependentes-beneficiários, só produzirá efeito a partir da data de sua realização e estará sujeita ao pagamento ou à regularização da joia atuarial (de inclusão de novos dependentes-beneficiários) prevista neste Regulamento, sempre que for necessário ao equilíbrio atuarial do <b>Plano</b>.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>29.04. Ao participante de que trata a subalínea “a.2” do item 2 deste Regulamento, ou seja, o participante do Plano de Benefícios de origem da FACEAL que tenha optado, até 31.08.1996, por benefícios de acordo com as novas regras e novo</p>	<p>29.04. Ao participante de que trata a subalínea “a.2” do item 2 deste Regulamento, ou seja, o participante do Plano de Benefícios de origem que tenha optado, até 31.08.1996, por benefícios de acordo com as novas regras e novo sistema de custeio deste <b>Plano</b>,</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>sistema de custeio deste Plano BD nº 02, é assegurado, a qualquer momento, o direito de optar, por escrito, por conservar o direito ao Pecúlio por Morte então previsto no Regulamento de Benefícios Previdenciários nº 01 da FACEAL, do qual este Regulamento do Plano BD nº 02 é sucessor, nos termos do item 68. e seus subitens 68.01 e 68.02. deste, deixando com essa opção de ter direito à Suplementação de Pensão prevista neste Regulamento, a qual substitui o referido Pecúlio por Morte, já que é vedada a acumulação desse Pecúlio por Morte com a Suplementação de Pensão.</p>	<p>é assegurado, a qualquer momento, o direito de optar, por escrito, por conservar o direito ao Pecúlio por Morte então previsto no Regulamento de Benefícios Previdenciários nº 01, do qual este Regulamento é sucessor, nos termos do item 68. e seus subitens 68.01 e 68.02. deste, deixando com essa opção de ter direito à Suplementação de Pensão prevista neste Regulamento, a qual substitui o referido Pecúlio por Morte, já que é vedada a acumulação desse Pecúlio por Morte com a Suplementação de Pensão.</p>	
<p>29.05. Ao participante inscrito no Plano BD nº 02 a partir de 02/08/1996 só será devida a Suplementação de Pensão, não podendo ser feita a opção pelo Pecúlio por Morte referida no subitem 29.04.</p>	<p>29.05. Ao participante inscrito no <b>Plano</b> a partir de 02/08/1996 só será devida a Suplementação de Pensão, não podendo ser feita a opção pelo Pecúlio por Morte referida no subitem 29.04.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>SEÇÃO XVI TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDADORES PARA A FACEAL</p>	<p>SEÇÃO XVI TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DOS FUNDADORES</p>	
<p>34. Para efeito dos itens 18., 20., 24., 27., 28. e 29., bem como do subitem 28.01., em relação aos participantes fundadores e somente em relação a estes, a expressão "contribuído para o Plano BD nº 02, ininterruptamente, nos 12 (doze), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) meses, conforme o caso, anteriores ao início do benefício", será</p>	<p>34. Para efeito dos itens 18., 20., 24., 27., 28. e 29., bem como do subitem 28.01., em relação aos participantes fundadores e somente em relação a estes, a expressão "contribuído para o <b>Plano</b>, ininterruptamente, nos 12 (doze), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) meses, conforme o caso, anteriores ao início do benefício", será interpretada</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>interpretada como “trabalhado na CEAL, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) meses, conforme o caso, anteriores ao início do benefício” e a expressão “desde a data da última inscrição como participante do Plano BD nº 02” será interpretada como “desde a data da última admissão como empregado da CEAL”.</p>	<p>como “trabalhado na <b>Equatorial Alagoas</b>, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze), 120 (cento e vinte) ou 180 (cento e oitenta) meses, conforme o caso, anteriores ao início do benefício” e a expressão “desde a data da última inscrição como participante do <b>Plano</b>” será interpretada como “desde a data da última admissão como empregado da <b>Equatorial Alagoas</b>”.</p>	
<p>34.01. No caso do participante fundador que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador e continuar vinculado ao Plano BD nº 02, nas condições e termos do seu Regulamento, o tempo ininterrupto de serviço no Patrocinador, imediatamente anterior a este desligamento, será computado como tempo ininterrupto de contribuição ao Plano BD nº 02 para efeito dos mesmos itens referidos no item 34. deste Regulamento.</p>	<p>34.01. No caso do participante fundador que se desligar do quadro de pessoal do Patrocinador e continuar vinculado ao <b>Plano</b>, nas condições e termos do seu Regulamento, o tempo ininterrupto de serviço no Patrocinador, imediatamente anterior a este desligamento, será computado como tempo ininterrupto de contribuição ao <b>Plano</b> para efeito dos mesmos itens referidos no item 34. deste Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>35. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do Plano BD nº 02.</p>	<p>35. Ressalvados os casos previstos em lei, o direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas, revertendo os valores respectivos em favor do <b>Plano</b>.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>35.01. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos dependentes-beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais depois de descontados eventuais créditos contributivos existentes em favor do Plano BD nº 02.</p>	<p>35.01. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos dependentes-beneficiários e, na falta destes, aos herdeiros legais depois de descontados eventuais créditos contributivos existentes em favor do <b>Plano</b>.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

35.02. As importâncias não recebidas em vida pelos dependentes-beneficiários, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos herdeiros legais, depois de descontados eventuais créditos contributivos existentes em favor do Plano BD nº 02.	35.02. As importâncias não recebidas em vida pelos dependentes-beneficiários, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagos aos herdeiros legais, depois de descontados eventuais créditos contributivos existentes em favor do <b>Plano</b> .	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
36. Os valores das suplementações pagas aos participantes e beneficiários do Plano BD nº 02 serão reajustados de acordo com o critério constante dos subitens a seguir.	36. Os valores das suplementações pagas aos participantes e beneficiários do <b>Plano</b> serão reajustados de acordo com o critério constante dos subitens a seguir.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
36.03.01. Consideram-se ganhos reais, os reajustes salariais coletivos acumulados, concedidos pelo Patrocinador, que, desde o último reajuste coletivo anual anterior ao mês do início do recebimento da suplementação do Plano BD nº 02, ultrapassar o indexador atuarial deste Plano, que é o INPC do IBGE.	36.03.01. Consideram-se ganhos reais, os reajustes salariais coletivos acumulados, concedidos pelo Patrocinador, que, desde o último reajuste coletivo anual anterior ao mês do início do recebimento da suplementação do <b>Plano</b> , ultrapassar o indexador atuarial deste Plano, que é o INPC do IBGE.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
38.02. Os participantes que preencherem todas as condições de requerer suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição sem redução de qualquer natureza, no valor de sua suplementação de aposentadoria, passarão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela CEAL, a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições do Patrocinador.	38.02. Os participantes que preencherem todas as condições de requerer suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição sem redução de qualquer natureza, no valor de sua suplementação de aposentadoria, passarão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da comunicação que nesse sentido for feita pela <b>Equatorial Alagoas</b> , a recolher, além da sua contribuição pessoal, todas as contribuições do Patrocinador.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
38.03. Os participantes assistidos do Plano BD nº 02 contribuirão com as mesmas taxas dos	38.03. Os participantes assistidos do <b>Plano</b> contribuirão com as mesmas taxas dos participantes	Mudança em razão da incorporação da FACEAL

participantes não assistidos, aplicadas sobre as suplementações que estejam recebendo, em conformidade com o subitem 14.04.	não assistidos, aplicadas sobre as suplementações que estejam recebendo, em conformidade com o subitem 14.04.	pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
39. O Patrocinador - Companhia Energética de Alagoas – CEAL, além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição deste Plano, contribui na forma que se segue.	39. O Patrocinador <b>Equatorial Alagoas</b> , além da dotação inicial estipulada no estudo de viabilidade que resultou na instituição deste Plano, contribui na forma que se segue.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
39.02. Contribuição Extraordinária para Cobertura de Serviço Passado: de pagamento mensal, através de prestações amortizantes do correspondente saldo não amortizado da Provisão Matemática relativa ao tempo de serviço passado averbado pelo Patrocinador CEAL como tempo de filiação a este Plano, oriunda do compromisso assumido pelo referido Patrocinador quando da implantação deste Plano, e integralizado na competência do mês de dezembro de 2016.	39.02. Contribuição Extraordinária para Cobertura de Serviço Passado: de pagamento mensal, através de prestações amortizantes do correspondente saldo não amortizado da Provisão Matemática relativa ao tempo de serviço passado averbado pelo Patrocinador <b>Equatorial Alagoas</b> como tempo de filiação a este Plano, oriunda do compromisso assumido pelo referido Patrocinador quando da implantação deste Plano, e integralizado na competência do mês de dezembro de 2016.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
40. As contribuições do Patrocinador, bem como as contribuições ou quaisquer outros valores por ele descontados dos salários dos participantes, referentes a débitos dos mesmos para com este Plano, serão recolhidas, sob responsabilidade do Patrocinador, à tesouraria da FACEAL ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser exigido, em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, a antecipação desse recolhimento do dia 5 (cinco) para o dia 1º (primeiro).	40. As contribuições do Patrocinador, bem como as contribuições ou quaisquer outros valores por ele descontados dos salários dos participantes, referentes a débitos dos mesmos para com este Plano, serão recolhidas, sob responsabilidade do Patrocinador, à tesouraria da <b>EQTPREV</b> ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido, podendo ser exigido, em conjunturas inflacionárias, através de parecer atuarial, a antecipação desse recolhimento do dia 5 (cinco) para o dia 1º (primeiro).	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

<p>42. O participante, do Plano BD nº 02, para não ter sua suplementação de aposentadoria, por tempo de serviço/contribuição ou idade, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao Plano BD nº 02, contados desde a data da sua última inscrição como participante, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), terá que ter pago contribuição adicional, denominada "joia atuarial (de inscrição de participante)" determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social.</p>	<p>42. O participante, do <b>Plano</b>, para não ter sua suplementação de aposentadoria, por tempo de serviço/contribuição ou idade, proporcional a tantos 1/20 (um vinte avos) quantos forem os anos completos de contribuição ao <b>Plano</b>, contados desde a data da sua última inscrição como participante, até o máximo de 20/20 (vinte vinte avos), terá que ter pago contribuição adicional, denominada "joia atuarial (de inscrição de participante)" determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo anterior de atividade abrangida ou reconhecida pela Previdência Social.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>44. A contribuição do participante que estiver numa das situações previstas no item 43. será recolhida pelo mesmo à tesouraria da FACEAL, ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.</p>	<p>44. A contribuição do participante que estiver numa das situações previstas no item 43. será recolhida pelo mesmo à tesouraria da <b>EQTPREV</b>, ou a estabelecimentos bancários por esta designados, em seu favor, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao vencido.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>47. Com base nas contribuições recebidas e de suas aplicações financeiras, a FACEAL constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos por este Plano em relação aos participantes e respectivos dependentes-beneficiários, como mencionados no item 2. deste Regulamento, destinado a dar cobertura, pelo menos, às reservas atuariais exigidas pela legislação em vigor.</p>	<p>47. Com base nas contribuições recebidas e de suas aplicações financeiras, a <b>EQTPREV</b> constituirá um fundo de garantia dos compromissos assumidos por este Plano em relação aos participantes e respectivos dependentes-beneficiários, como mencionados no item 2. deste Regulamento, destinado a dar cobertura, pelo menos, às reservas atuariais exigidas pela legislação em vigor.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>48. Atendidas todas as carências e exigências regulamentares, as suplementações de aposentadoria do Plano BD nº 02 só serão devidas</p>	<p>48. Atendidas todas as carências e exigências regulamentares, as suplementações de aposentadoria do <b>Plano</b> só serão devidas aos</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com</p>

<p>aos participantes a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, após o deferimento pela FACEAL do seu pedido de suplementação e, em conformidade com o item 16. e respectivo subitem 16.01. deste Regulamento, enquanto durar o referido desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.</p>	<p>participantes a contar da data do seu desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador, após o deferimento pela <b>EQTPREV</b> do seu pedido de suplementação e, em conformidade com o item 16. e respectivo subitem 16.01. deste Regulamento, enquanto durar o referido desligamento do quadro de pessoal do Patrocinador.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>49. Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, a suplementação de aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de suplementação encaminhado à FACEAL, uma vez atendidas todas as carências legais e regulamentares.</p>	<p>49. Para o participante que esteja desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, a suplementação de aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de suplementação encaminhado à <b>EQTPREV</b>, uma vez atendidas todas as carências legais e regulamentares.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>50. O plano de custeio será acompanhado permanentemente, e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se o Patrocinador e os participantes a adotar as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial do Plano BD nº 02 determinadas pela reavaliação atuarial, observado o disposto nos subitens 50.01. e 50.02. a seguir</p>	<p>50. O plano de custeio será acompanhado permanentemente, e será reavaliado anualmente, através de atuário ou empresa de prestação de serviços atuariais devidamente inscritos como sócios do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, comprometendo-se o Patrocinador e os participantes a adotar as novas contribuições que se façam necessárias ao perfeito equilíbrio atuarial do <b>Plano</b> determinadas pela reavaliação atuarial, observado o disposto nos subitens 50.01. e 50.02. a seguir</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>50.01. O eventual déficit apurado pelo Plano BD nº 02 será coberto por aumento das taxas de contribuição dos participantes e assistidos, com</p>	<p>50.01. O eventual déficit apurado pelo <b>Plano</b> será coberto por aumento das taxas de contribuição dos participantes e assistidos, com reflexo nas mesmas</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com</p>

reflexo nas mesmas proporções na contribuição do Patrocinador, tendo em vista a paridade contributiva, e de acordo com a avaliação atuarial.	proporções na contribuição do Patrocinador, tendo em vista a paridade contributiva, e de acordo com a avaliação atuarial.	alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
50.02. Havendo Superávit, no final do exercício, após a cobertura de todas as Provisões, Fundos e Provisões legais e regulamentares, a destinação do mesmo observará o estabelecido na legislação vigente, seja no que se refere à devolução/redução de contribuições ou seja no que se refere a pagamentos adicionais de benefícios ou seja no que se refere a qualquer outra forma de destinação de Superávit, em conformidade com o respectivo Parecer Atuarial, com as devidas aprovações do Conselho Deliberativo da FACEAL e das autoridades competentes.	50.02. Havendo Superávit, no final do exercício, após a cobertura de todas as Provisões, Fundos e Provisões legais e regulamentares, a destinação do mesmo observará o estabelecido na legislação vigente, seja no que se refere à devolução/redução de contribuições ou seja no que se refere a pagamentos adicionais de benefícios ou seja no que se refere a qualquer outra forma de destinação de Superávit, em conformidade com o respectivo Parecer Atuarial, com as devidas aprovações do Conselho Deliberativo da <b>EQTPREV</b> e das autoridades competentes.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
52. Os benefícios deste Plano Previdenciário, concedidos aos participantes ou dependentes-beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas à FACEAL, aos descontos autorizados por Lei ou por este Plano, ou ainda derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	52. Os benefícios deste Plano Previdenciário, concedidos aos participantes ou dependentes-beneficiários, salvo quanto às importâncias devidas à <b>EQTPREV</b> , aos descontos autorizados por Lei ou por este Plano, ou ainda derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por sentença judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
53. A Companhia Energética de Alagoas – CEAL, paritariamente com o respectivo participante, integralizará no âmbito do Plano BD nº 02, para cada suplementação de aposentadoria especial	53. A <b>Equatorial Alagoas</b> , paritariamente com o respectivo participante, integralizará no âmbito do <b>Plano</b> , para cada suplementação de aposentadoria especial concedida, os recursos necessários ao	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com

<p>concedida, os recursos necessários ao pagamento ao PLANO da diferença entre o valor atual de uma anuidade de prestações iguais à suplementação de aposentadoria especial e a provisão (reserva) matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou por idade, caso aquele valor atual seja superior a esta provisão (reserva) matemática.</p>	<p>pagamento ao PLANO da diferença entre o valor atual de uma anuidade de prestações iguais à suplementação de aposentadoria especial e a provisão (reserva) matemática já constituída para garantir o suplemento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou por idade, caso aquele valor atual seja superior a esta provisão (reserva) matemática.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>SEÇÃO XXIII</p> <p>DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES QUE OPTARAM POR PERMANECEREM REGIDOS PELAS REGRAS DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINAL DA FACEAL (Plano BD nº 01)</p>	<p>SEÇÃO XXIII</p> <p>DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES QUE OPTARAM POR PERMANECEREM REGIDOS PELAS REGRAS DE BENEFÍCIOS E CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINAL (Plano BD nº 01)</p>	
<p>55. As disposições desta Seção aplicam-se à massa de participantes mencionada na alínea “b” do item 2. deste Regulamento, ou seja, à massa composta de participantes inscritos na FACEAL até 01/08/1996 no Plano de Benefícios original da entidade, que optaram por permanecerem regidos pelas regras de benefícios e custeio desse Plano original, e denominados neste Regulamento como participantes do Plano BD nº 01.</p>	<p>55. As disposições desta Seção aplicam-se à massa de participantes mencionada na alínea “b” do item 2. deste Regulamento, ou seja, à massa composta de participantes <b>inscritos até</b> 01/08/1996 no Plano de Benefícios original da entidade, que optaram por permanecerem regidos pelas regras de benefícios e custeio desse Plano original, e denominados neste Regulamento como participantes do Plano BD nº 01.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>55.03. Qualquer menção à aplicabilidade de regras relativas ao Plano BD nº 02 à massa de participantes do Plano BD nº 01 deverá observar as</p>	<p>55.03. Qualquer menção à aplicabilidade de regras relativas ao <b>Plano</b> à massa de participantes do Plano BD nº 01 deverá observar as peculiaridades do Plano</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com</p>

peculiaridades do Plano BD nº 01, inclusive para as previstas no Aditivo a este Regulamento, que trata dos institutos determinados pela legislação.	BD nº 01, inclusive para as previstas no Aditivo a este Regulamento, que trata dos institutos determinados pela legislação.	alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
63.01. A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação de aposentadoria por idade que hipoteticamente seria paga pela FACEAL caso, na data em que ocorrer a invalidez, o participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social.	63.01. A complementação de aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício e nem inferior ao valor da complementação de aposentadoria por idade que hipoteticamente seria paga pela <b>EQTPREV</b> caso, na data em que ocorrer a invalidez, o participante viesse a se aposentar por idade na Previdência Social.	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
<b>DA PRESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS</b> 72. Aplicam aos benefícios deste Plano BD nº 01 as mesmas regras previstas no item 35. e subitens 35.01. e 35.02. para os benefícios do Plano BD nº 02.	72. Aplicam aos benefícios deste Plano BD nº 01 as mesmas regras previstas no item 35 e subitens 35.01 e 35.02 para os benefícios <b>deste Plano</b> .	Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora
75. Este Regulamento, que inclui seu Aditivo conforme mencionado no item 54, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria do órgão público competente que o aprovar.	<b>75.1. A eficácia da alteração regulamentar realizada por ocasião da incorporação da Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência - FACEAL pela EQTPREV se dará quando da efetivação da referida operação de incorporação</b>	Inclusão para regular a eficácia deste novo regulamento.
ADITIVO AO REGULAMENTO DO PLANO BD Nº 02 DA FACEAL	ADITIVO AO REGULAMENTO DO <b>PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO EQUATORIAL ALAGOAS</b>	Mudança em razão da incorporação da FACEAL

<p>(CNPB – 1996.0022-11)</p> <p>REGULAMENTAÇÃO DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), DO RESGATE E DA PORTABILIDADE</p> <p>SEÇÃO I DA OPÇÃO</p> <p>Art. 1º Observada a legislação aplicável, a FACEAL fornecerá ao participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, e que não entrar em gozo de benefício pelo Plano BD nº 02, um extrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento ou da data da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, para subsidiar sua opção por um dos Institutos previstos nos incisos deste artigo e regulamentados neste Aditivo:</p> <p>I - Autopatrocínio;</p> <p>II - Benefício Proporcional Diferido (BPD);</p> <p>III - Portabilidade;</p> <p>IV - Resgate</p> <p>§1º No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o “caput” deste artigo, o participante deverá exercer sua opção,</p>	<p>REGULAMENTAÇÃO DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD), DO RESGATE E DA PORTABILIDADE</p> <p>SEÇÃO I DA OPÇÃO</p> <p>Art. 1º Observada a legislação aplicável, a <b>EQTPREV</b> fornecerá ao participante que rescindir seu vínculo empregatício com o Patrocinador, e que não entrar em gozo de benefício pelo <b>Plano</b>, um extrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento ou da data da cessação de contribuições, o que ocorrer por último, para subsidiar sua opção por um dos Institutos previstos nos incisos deste artigo e regulamentados neste Aditivo:</p> <p>I - Autopatrocínio;</p> <p>II - Benefício Proporcional Diferido (BPD);</p> <p>III - Portabilidade;</p> <p>IV - Resgate</p> <p>§1º No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o “caput” deste artigo, o participante deverá exercer sua opção,</p>	<p>pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com</p>
--	---	--

<p>mediante termo a ser feito em impresso por ele assinado fornecido pela FACEAL.</p> <p>§2º Transcorrido o prazo previsto no §1º sem manifestação expressa, o participante terá presumida sua opção pelo benefício a que eventualmente faça jus, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que preenchidos os requisitos exigidos.</p>	<p>mediante termo a ser feito em impresso por ele assinado fornecido pela <b>EQTPREV</b>.</p> <p>§2º Transcorrido o prazo previsto no §1º sem manifestação expressa, o participante terá presumida sua opção pelo benefício a que eventualmente faça jus, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), desde que preenchidos os requisitos exigidos.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO II</b> <b>DO AUTOPATROCÍNIO</b></p> <p>Art. 2º O Autopatrocínio observará o estabelecido no âmbito do Regulamento do Plano BD nº 02 da FACEAL para o caso de participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, requeira, tempestivamente, se enquadrar na condição relativa ao Autopatrocínio, assumindo, além das suas, todas as contribuições de responsabilidade do Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos a seguir.</p> <p>§1º O Salário Real de Contribuição sobre o qual incidirá a contribuição do participante do Plano BD nº 02 é aquele definido no subitem 14.02. do Regulamento do PLANO, e o relativo ao participante do Plano BD nº 01 é aquele definido no subitem 57.03. desse.</p>	<p>Art. 2º O Autopatrocínio observará o estabelecido no âmbito do Regulamento do <b>Plano</b> para o caso de participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, requeira, tempestivamente, se enquadrar na condição relativa ao Autopatrocínio, assumindo, além das suas, todas as contribuições de responsabilidade do Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos a seguir.</p> <p>§1º O Salário Real de Contribuição sobre o qual incidirá a contribuição do participante do <b>Plano</b> é aquele definido no subitem 14.02 do Regulamento, e o relativo ao participante do Plano BD nº 01 é aquele definido no subitem 57.03 desse.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>§2º O participante que tiver optado pelo Autopatrocínio poderá requerer, a qualquer tempo, a alteração desta opção, optando então pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), ou pelo Resgate ou, ainda, pela Portabilidade, observada a legislação aplicável.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>SEÇÃO III</b> <b>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)</b></p> <p>Art. 3º O Benefício Proporcional Diferido (BPD) é uma das opções que poderá ser feita pelo participante não assistido pelo PLANO que tenha rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto nos parágrafos a seguir.</p> <p>§1º O valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), que corresponde à totalidade da sua Provisão (Reserva) Matemática de descontinuidade do PLANO avaliada pelo Método Crédito Unitário, sem rotatividade e sem projeção de crescimento real de salário, será igual ao valor do Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez que o participante faria jus a receber do Plano caso já tivessem decorridos os k meses que faltam para preencher, de forma plena, todas as condições exigidas para a concessão do referido Benefício vezes, cumulativamente, as proporções P1, P2 e P3 definidas a seguir e observado o disposto nas</p>		

alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste parágrafo, bem como o disposto no §2º deste artigo:

P1 é a proporção  $\frac{t}{(t+k)}$ , onde t o tempo em meses de filiação ao PLANO e onde k o já definido anteriormente;

P2 é a proporção  $(1-\alpha)$ , onde  $\alpha = 0,00025 \cdot k$  sendo k o já definido anteriormente, da Provisão (Reserva) Matemática relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) a ser alocada para suportar os gastos administrativos relativos ao referido BPD; e

P3 é a proporção  $(V.A.P.) / [(V.A.P.) + (V.A.R.)]$ , onde (V.A.P.) é o Valor Atual dos Benefícios Programados de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez e respectiva reversão desse Benefício em Pensão por Morte, e, onde (V.A.R.) é o Valor Atual dos Benefícios de Risco de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte como Participante Não Assistido ou por Morte em gozo de Aposentadoria por Invalidez, sendo que, no caso do participante não optar pela cobertura relativa aos Benefícios de Risco, (V.A.R.) será igual a Zero;

a) em caso do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicada a proporção

a) em caso do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ser pago na forma de Benefício de Pensão por Morte, será aplicada a proporção correspondente às

Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com

<p>correspondente às cotas de pensão por morte estabelecidas no âmbito do Regulamento do Plano BD nº 02 da FACEAL;</p> <p>b) o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será, no mínimo, igual ao valor equivalente ao correspondente a uma Provisão Matemática de valor igual ao Resgate estabelecido no Plano BD nº 02 da FACEAL;</p> <p>c) sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), somente serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do Plano BD nº 02 da FACEAL para os assistidos, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo;</p> <p>d) o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para os benefícios de prestação continuada do Plano BD nº 02 da FACEAL, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento;</p> <p>e) não será observado, no benefício correspondente ao benefício proporcional diferido, o valor mensal mínimo estabelecido no subitem 1.27. do regulamento do Plano BD nº 02.</p>	<p>cotas de pensão por morte estabelecidas no âmbito do Regulamento do <b>Plano</b>;</p> <p>b) o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será, no mínimo, igual ao valor equivalente ao correspondente a uma Provisão Matemática de valor igual ao Resgate estabelecido no <b>Plano</b>;</p> <p>c) sobre o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD), somente serão devidas as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio do <b>Plano</b> para os assistidos, a serem pagas quando do recebimento do correspondente benefício, inclusive as relativas ao custeio administrativo;</p> <p>d) o valor do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será atualizado aplicando-se as mesmas regras de atualização estabelecidas para os benefícios de prestação continuada do <b>Plano</b>, tanto no período de diferimento quanto no período de pagamento;</p> <p>e) não será observado, no benefício correspondente ao benefício proporcional diferido, o valor mensal mínimo estabelecido no subitem 1.27. do regulamento do <b>Plano</b>.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
---	---	--

§2º Para fins de cálculo de Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como preenchimento, de forma plena, de todas as condições exigidas para a concessão de Benefício de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, o primeiro momento em que esse Benefício não sofreria qualquer redução, exceto a relativa à proporcionalidade atuarial aplicável em decorrência de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou de não pagamento da joia de natureza atuarial, caso se mantivesse na condição relativa ao Autopatrocínio.

§3º O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido:

a) quando o participante, caso tivesse optado pela condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte;

b) quando o participante, caso tivesse se mantido na condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus ao benefício de aposentadoria decorrente de invalidez e respectiva reversão em benefício de pensão por morte (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos);

c) quando o participante, caso tivesse optado pela condição relativa ao Autopatrocínio, faria jus a legar o benefício de pensão por morte como participante não assistido (somente no caso dele ter optado pelas coberturas relativas aos Benefícios de Riscos.

§4º Para fins de concessão do Benefício Proporcional Diferido (BPD), entende-se como fazer jus ao benefício pleno de aposentadoria não decorrente de invalidez o transcurso de um prazo de diferimento não inferior aos k meses previstos no §1º, observado o disposto no §2º, sem prejuízo da faculdade de entrada em gozo desse tipo de aposentadoria com redução por equivalência atuarial em decorrência de idade, desde que haja liquidez de caixa e viabilidade atuarial.

§5º O participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não está sujeito a realizar pagamento de contribuições durante o período de diferimento, exceto as destinadas a participar do custeio de insuficiências atuariais do Plano BD nº 02 da FACEAL.

§6º O participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) poderá requerer, a qualquer tempo antes do início de seu recebimento, a alteração desta opção, optando então pelo Resgate ou pela Portabilidade, observada a legislação aplicável

§5º O participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) não está sujeito a realizar pagamento de contribuições durante o período de diferimento, exceto as destinadas a participar do custeio de insuficiências atuariais do **Plano**.

Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

**SEÇÃO IV  
DO RESGATE**

Art. 4º O Resgate para o caso de participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador e não tenha entrado em gozo de benefício, requeira receber a restituição das contribuições por ele vertidas ao PLANO observará as condições já estabelecidas no âmbito do Regulamento do Plano BD nº 02 da FACEAL, bem como as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

§1º Caso o participante não opte por realizar o Resgate na forma de pagamento único, poderá optar por realizá-lo na forma de pagamento fracionado em até 12(doze) parcelas mensais, com os encargos financeiros estabelecidos no item 33. do Regulamento do Plano BD nº 02 da FACEAL.

§2º Os valores recebidos pelo Plano BD nº 02 da FACEAL, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, na forma de valores portados, não poderão ser incluídos no Resgate.

§3º REVOGADO.

§4º O recebimento do valor referente ao Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano BD nº 02 da FACEAL em relação ao participante e seus

Art. 4º O Resgate para o caso de participante que, tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador e não tenha entrado em gozo de benefício, requeira receber a restituição das contribuições por ele vertidas ao PLANO observará as condições já estabelecidas no âmbito do Regulamento do **Plano**, bem como as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

§1º Caso o participante não opte por realizar o Resgate na forma de pagamento único, poderá optar por realizá-lo na forma de pagamento fracionado em até 12(doze) parcelas mensais, com os encargos financeiros estabelecidos no item 33. do Regulamento do **Plano**.

§2º Os valores recebidos pelo **Plano**, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, na forma de valores portados, não poderão ser incluídos no Resgate.

§3º REVOGADO.

§4º O recebimento do valor referente ao Resgate implica a cessação dos compromissos do **Plano** em relação ao participante e seus dependentes-

Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora

Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com

<p>dependentes-beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretroatável.</p>	<p>beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretroatável.</p>	<p>alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 5º Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado, observada a faculdade concedida ao participante de vincular os recursos recebidos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, ao direito acumulado pelo participante no Plano BD nº 02 da FACEAL, observado o disposto nos parágrafos a seguir.</p> <p>§1º Para todo e qualquer fim, a atualização do saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, ao longo da existência dessa conta, se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessa conta ao longo dos respectivos meses, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção dessa conta.</p> <p>§2º Os benefícios a serem concedidos com base no saldo dessa conta individual serão os seguintes:</p> <p>a) ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo Plano BD nº 02 da FACEAL, o participante poderá, caso possua saldo nessa conta</p>	<p>Art. 5º Os valores recebidos de outros planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado, observada a faculdade concedida ao participante de vincular os recursos recebidos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, ao direito acumulado pelo participante no <b>Plano</b>, observado o disposto nos parágrafos a seguir.</p> <p>§1º Para todo e qualquer fim, a atualização do saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, ao longo da existência dessa conta, se realizará pela rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessa conta ao longo dos respectivos meses, líquida de todos os gastos necessários para a obtenção dessa rentabilidade e para a manutenção dessa conta.</p> <p>§2º Os benefícios a serem concedidos com base no saldo dessa conta individual serão os seguintes:</p> <p>a) ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo <b>Plano</b>, o participante poderá, caso possua saldo nessa conta individual, optar por</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>

<p>individual, optar por uma das seguintes alternativas de recebimento de renda:</p> <p>i) receber uma renda mensal igual a 1%(um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6(seis) meses consecutivos, inferior a 5%(cinco por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar definido no subitem 1.09. do Regulamento do Plano BD nº 02 da FACEAL, o saldo será pago ao participante de uma só vez; ou</p> <p>ii) receber renda mensal vitalícia, com ou sem reversão em renda de pensão por morte, ou o recebimento de benefício equivalente, contratando, por sua livre iniciativa e escolha, o recebimento de tal benefício em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou em Entidade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura na forma permitida pela legislação aplicável; e</p> <p>b) ao falecer, seus beneficiários com direito ao benefício de pensão por morte no Plano BD nº 02 da FACEAL e que constem de carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes, mediante alvará judicial, pessoa(s) designada(s) pelo participante ou, na falta dessa designação, os herdeiros legais, farão jus a receber os saldos existentes nessa conta individual de uma só vez, a título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.</p>	<p>uma das seguintes alternativas de recebimento de renda:</p> <p>i) receber uma renda mensal igual a 1%(um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6(seis) meses consecutivos, inferior a 5%(cinco por cento) do Menor Valor Teto de Cálculo do Benefício Suplementar definido no subitem 1.09. do Regulamento do <b>Plano</b>, o saldo será pago ao participante de uma só vez; ou</p> <p>ii) receber renda mensal vitalícia, com ou sem reversão em renda de pensão por morte, ou o recebimento de benefício equivalente, contratando, por sua livre iniciativa e escolha, o recebimento de tal benefício em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou em Entidade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura na forma permitida pela legislação aplicável; e</p> <p>b) ao falecer, seus beneficiários com direito ao benefício de pensão por morte no <b>Plano</b> e que constem de carta de concessão de pensão por morte da Previdência Social ou, na inexistência destes, mediante alvará judicial, pessoa(s) designada(s) pelo participante ou, na falta dessa designação, os herdeiros legais, farão jus a receber os saldos existentes nessa conta individual de uma só vez, a título de Pecúlio Resgate por Morte do Participante.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p> <p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
--	--	---

<p>§3º Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até que o participante requeira os benefícios referidos no §2º.</p> <p>§4º Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pela portabilidade, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante que será incluído no valor a ser portado pelo participante permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar que irá recebê-lo.</p> <p>§5º Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Resgate, a parcela da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante relativa à faculdade ao participante de que trata o caput do art. 5º, que integra o valor a ser resgatado, permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até seu efetivo pagamento como Resgate ao participante, sendo que o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante não vinculada ao direito acumulado pelo participante no Plano BD nº 02 da FACEAL, que terá de ser portado para outro plano de previdência complementar indicado pelo participante, permanecerá sendo atualizado até a</p>	<p>§3º Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até que o participante requeira os benefícios referidos no §2º.</p> <p>§4º Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pela portabilidade, o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante que será incluído no valor a ser portado pelo participante permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até sua efetiva transferência para o plano de previdência complementar que irá recebê-lo.</p> <p>§5º Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Resgate, a parcela da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante relativa à faculdade ao participante de que trata o caput do art. 5º, que integra o valor a ser resgatado, permanecerá sendo atualizado na forma do §1º até seu efetivo pagamento como Resgate ao participante, sendo que o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante não vinculada ao direito acumulado pelo participante no <b>Plano</b>, que terá de ser portado para outro plano de previdência complementar indicado pelo participante, permanecerá sendo atualizado até a efetivação da</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
---	---	---

<p>efetivação da Portabilidade, aplicando-se, por analogia, o previsto nos §§2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 6º da Subseção II desta Seção V.</p> <p>§6º Os recursos recebidos de outros planos, na forma de valores portados, devidamente atualizados em conformidade com o §2º, poderão ser utilizados, parcial ou totalmente, pelo participante, no ato de requerimento dos benefícios do Plano BD nº 02 da FACEAL, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em benefício de aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou à Previdência Social e de não pagamento de joia de natureza atuarial quando da inscrição como participante do Plano.</p>	<p>Portabilidade, aplicando-se, por analogia, o previsto nos §§2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 6º da Subseção II desta Seção V.</p> <p>§6º Os recursos recebidos de outros planos, na forma de valores portados, devidamente atualizados em conformidade com o §2º, poderão ser utilizados, parcial ou totalmente, pelo participante, no ato de requerimento dos benefícios do <b>Plano</b>, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em benefício de aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou à Previdência Social e de não pagamento de joia de natureza atuarial quando da inscrição como participante do Plano.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Subseção II</p> <p>Do Valor a ser Portado</p> <p>Art. 6º Tendo rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o participante não assistido poderá requerer a transferência do seu direito acumulado nesse Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos</p>		

<p>dessa natureza, optando pela portabilidade prevista no inciso IV do art. 1º deste Aditivo.</p> <p>§1º Por se tratar de Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 109/2001, o valor a ser portado relativo ao direito acumulado pelo participante corresponderá exatamente ao valor equivalente ao Resgate, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate até a efetivação da Portabilidade.</p> <p>§2º A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela FACEAL, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis contados da data em que o participante protocolar o seu Termo de Opção.</p> <p>§3º É atribuição do participante prestar, na ocasião de realização do protocolo do Termo de Opção, as informações exigidas pela legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.</p> <p>§4º É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelo participante sob qualquer forma.</p> <p>§5º Sobre o valor a ser portado não incidirá tributação ou contribuição de qualquer natureza, na forma da legislação aplicável.</p>	<p>§2º A portabilidade será exercida mediante emissão de Termo de Portabilidade pela <b>EQTPREV</b>, contendo as informações exigidas pela legislação aplicável, o qual será por ela encaminhado à entidade que opera o plano de benefício que irá receber o recurso portado, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis contados da data em que o participante protocolar o seu Termo de Opção.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
---	--	---

<p>§6º A Portabilidade do direito acumulado pelo participante no Plano BD nº 02 da FACEAL implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do referido PLANO em relação ao participante e seus dependentes-beneficiários.</p> <p>§7º A Portabilidade é um direito inalienável do participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável</p>	<p>§6º A Portabilidade do direito acumulado pelo participante no <b>Plano</b> implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do referido PLANO em relação ao participante e seus dependentes-beneficiários.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>
<p>Art. 7º Este Aditivo, que é parte integrante do Regulamento do Plano BD nº 02 da FACEAL, entrará em vigor na mesma data da entrada em vigor do mencionado Regulamento.</p>	<p>Art. 7º Este Aditivo, que é parte integrante do Regulamento do <b>Plano</b>, entrará em vigor na mesma data da entrada em vigor do mencionado Regulamento.</p>	<p>Mudança em razão da incorporação da FACEAL pela EQTPREV, com alteração do nome do Plano e da Patrocinadora</p>